

PROCESSO Nº 0005861-76.2020.2.00.0814
REQUERENTE: BRUNO VINICIUS DA RÓS BODART – JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA DE
FAZENDA PÚBLICA – RIO DE JANEIRO/RJ
Ref.: Pesquisa de bens e decretação de indisponibilidade.

DESPACHO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2021-DJ/CJRM

Oficie-se às serventias extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém, para que procedam às pesquisas em busca de bens em nome dos demandados discriminados no ofício recebido e procedam à anotação de indisponibilidade até o valor de R\$ 1.319.334,99 (um milhão, trezentos e dezenove mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), bem como que informem a este órgão censor acerca da existência de bens em seus nomes.

Após o recebimento das respostas das Serventias extrajudiciais, comunique-se à Vara requerente.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, data registrada no sistema

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Assinado eletronicamente por: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES - 18/01/2021 13:41:25 Num. 219917 - Pág. 1
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101181341256910000000210976>
Número do documento: 2101181341256910000000210976

Núm



Assinado eletronicamente por: ANGELICA DO SOCORRO CASTRO LOPES RODRIGUES - 21/01/2021 08:41:22
<http://corregedoria.pje.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101210841228310000000219899>
Número do documento: 2101210841228310000000219899

PROCESSO Nº 0005861-76.2020.2.00.0814

REQUERENTE: BRUNO VINICIUS DA RÓS BODART – JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA – RIO DE JANEIRO/RJ

Ref.: Pesquisa de bens e decretação de indisponibilidade.

DESPACHO / OFÍCIO Nº /2021- /CJRMB

Oficie-se às serventias extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém, para que procedam às pesquisas em busca de bens em nome dos demandados discriminados no ofício recebido e procedam à anotação de indisponibilidade até o valor de R\$ 1.319.334,99 (um milhão, trezentos e dezenove mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), bem como que informem a este órgão censor acerca da existência de bens em seus nomes.

Após o recebimento das respostas das Serventias extrajudiciais, comunique-se à Vara requerente.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, data registrada no sistema

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Informação



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 16ª Vara de Fazenda Pública 16ª Vara de Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, 115 LI SL 521 e 523 BCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 134/2020/OF

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020

Processo Nº: 0154373-83.2020.8.19.0001

Distribuição: 06/08/2020

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos /
Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Réu: CARLOS CESAR GAZANEGO e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de efetivar o cumprimento da determinação de indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior, do patrimônio dos demandados, inclusive contas de investimento e de aplicação em fundos e previdência privada, bem como quotas e ações em sociedades, até o valor de R\$ 1.319.334,99 (um milhão, trezentos e dezenove mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), com a devida averbação junto ao registro destes e enviar ao juízo informações sobre todos os bens registrados em nome dos demandados abaixo discriminados. Tudo em conformidade com a Decisão de fls. 1560/1563, cujas cópias seguem em anexo.

DEMANDADOS:

- 1) CARLOS CESAR GAZANEGO, brasileiro, casado, auxiliar técnico de engenharia (matricula 352.060-8, ID. Funcional: 0002852884-0), identidade nº 029.76267-4, inscrito no CPF sob o nº 364.014.397-34, com endereço na Rua Lúcia de Alvarenga nº 92, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.745-100;
- 2) BMP CONSTRUTORA ENGENHARIA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 14.274.447/0001-63, com sede na Avenida Comendador Teles, nº 2.620, sala 06, São João de Meriti/RJ, CEP 25.575-815 ("BMP");
- 3) BRUNO MAIA PINHEIRO, brasileiro, casado, empresário, identidade nº 209606813, expedida pelo DICRJ, inscrito no CPF sob o nº 117.366.847-01, com endereço na Rua Venceslau, 141, casa 12 B, Meier, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20735-160 ("BRUNO MAIA").

OBSERVAÇÃO: A RESPOSTA DESTES OFÍCIOS DEVERÁ SER DIRECIONADA AOS AUTOS JUDICIAIS Nº 016613-91.2020.8.19.0001

Atenciosamente,

Bruno Vinícius da Rós Bodart
Juiz de Direito

60

SONIAALMEIDA



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 16ª Vara de Fazenda Pública 16ª Vara de Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, 115 LI SL 521 e 523 B CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



À Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Endereço: Av. Almirante Barroso nº 3089 - Bairro: Souza - Belém - PA - CEP: 66613-710

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **478P.VQE6.PNPA.YPQ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjg.jus.br – Serviços – Validação de documentos

60

SONIAALMEIDA

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA:33050 Assinado em 01/09/2020 11:32:34
Local: TJ-RJ



Processo: 0154373-83.2020.8.19.0001

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: CARLOS CESAR GAZANEGO
Réu: BMP CONSTRUTORA ENGENHARIA EIRELI & ME
Réu: BRUNO MAIA PINHEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Bruno Vinicius da Rós Bodart

Em 06/08/2020

Decisão

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CARLOS CESAR GAZANEGO, BMP CONSTRUTORA ENGENHARIA EIRELI - ME e BRUNO MAIA PINHEIRO.

Alega-se na inicial que CARLOS CESAR GAZANEGO, técnico em edificações da EMOP, foi designado para acompanhar e fiscalizar a obra referente ao contrato n.º 007/15, firmado entre o ESTADO, por meio da EMOP, e a BMP CONSTRUTORA ENGENHARIA EIRELI - ME para serviços de reparos nas instalações das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) localizadas na Zona Norte do Município do Rio de Janeiro. Durante a execução do contrato, CARLOS CESAR GAZANEGO teria produzido relatórios falsos para induzir a erro seus colegas de trabalho, atuando deliberadamente para o desvio de recursos das obras, com a participação e conivência da ré BMP CONSTRUTORA EIRELI - ME. As diferenças entre os valores apurados nas medições realizadas por CARLOS CESAR GAZANEGO e os valores efetivamente executados, conforme detectado por comissão de sindicância, alcançariam R\$ 252.809,28 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e nove reais e vinte e oito centavos) em serviços medidos e não executados, incluídos BDI e administração. Afirma-se que a quantia total atualizada do valor desviado dos cofres estaduais situa-se em R\$ 459.567,29.

Conclui o autor coletivo que as condutas praticadas pelos demandados se amoldam àquelas previstas nos arts. 10, caput e incisos I e XII, e 11, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Requer-se tutela provisória de indisponibilidade de bens e valores que englobe tantos bens quantos bastem para a perda pelos réus do acréscimo patrimonial ilícito, a reparação dos danos causados ao Erário, calculado em R\$ 439.778,33, bem assim a multa civil de duas vezes o valor do dano, alcançando o montante total de R\$ 1.319.334,99.

É o relatório. Passo a decidir.

Em cognição não exauriente, verifico a existência de fortes indícios da prática de atos de





improbidade na execução do contrato n.º 007/2015 (id. 438/456), firmado em 15/04/2015, e respectivo termo aditivo, cujo objeto foi a execução de "serviços de reparos preservando as unidades de polícia pacificadora - UPPs" localizadas na Zona Norte, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

De acordo com a conclusão da comissão de sindicância designada para apurar as irregularidades na execução das obras, CARLOS CESAR GAZANEGO manipulou medições e relatórios fotográficos para aparentar que os serviços relativos ao Contrato n.º 007/15 estavam sendo satisfatoriamente executados (id. 904/929), bem como atestou medições de serviços que não foram efetivamente executados (id. 468/889). Por sua vez, a BMP CONSTRUTORA ENGENHARIA EIRELI - ME, por meio de seu representante legal BRUNO MAIA PINHEIRO, emitiu notas fiscais de serviços que não foram executados e declarou endereço insubsistente como sede da empresa (id. 923). Ademais, não há registros nos processos administrativos acostados aos autos de que o preposto indicado pela empresa BMP para participar da fiscalização dos serviços, César Bernardo Cereijo dos Santos, tenha efetivamente acompanhado as medições relativas ao contrato. Em vez disso, o sócio-administrador, BRUNO MAIA PINHEIRO, assinou e carimbou as medições (id. 94/95, 97/98, 100/102 e 105).

Somem-se, ainda, as provas indicando que os réus não colaboraram com a apuração administrativa das irregularidades. Conforme apontado pelo ESTADO, logo após reunião destinada a esclarecer reclamações relativas às obras, CARLOS CESAR GAZANEGO apresentou atestado médico ao departamento de recursos humanos (id. 90) e não retornou mais ao exercício de suas funções, tendo sido demitido por justa causa, com fundamento em abandono de emprego.

O prejuízo total ao Erário, em razão dos serviços com medição atestada, pagos à BMP e não realizados, foi calculado em R\$ 459.567,29, em valores atualizados (id. 1.542).

A partir das condutas acima narradas, corroboradas por início de prova extraído dos documentos anexados à inicial, é possível constatar a probabilidade da prática, pelos imputados, dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput, I, XI e XII, e 11, I, da Lei n.º 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

No que tange ao requerimento de indisponibilidade de bens, o art. 7º da Lei n.º 8.429/1992 dispõe: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado." Consoante o parágrafo único do mesmo artigo, a indisponibilidade deve recair "sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

Da mesma forma, o art. 19, § 4º, da Lei n.º 12.846/2013 prevê a indisponibilidade de bens, direitos



ou valores nos processos judiciais que versem sobre responsabilização por atos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública: "O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé."

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que a indisponibilidade de bens na ação de improbidade consiste em tutela de evidência, medida a ser adotada independentemente da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio do demandado:

"É possível a decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa independentemente da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio do demandado. Isso porque, na indisponibilidade prevista no artigo 7º da Lei 8.429/1992, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, mas uma tutela de evidência, já que o "periculum in mora" não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano, e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. Por ser uma tutela sumária fundada em evidência, a medida constritiva não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, sendo reversível o provimento judicial que a deferir. Ressalte-se que a decretação da indisponibilidade de bens, mesmo sendo desnecessária a demonstração do "periculum in mora", não é medida automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade."

(voto do Min. Mauro Campbell Marques no REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014).

"É que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes."

(REsp 967.841/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010)

Na hipótese vertente, restou evidenciada, em sede de cognição sumária, a gravidade dos fatos que importariam em um enriquecimento ilícito de R\$ 459.567,29.

A ordem de indisponibilidade deve abranger, ainda, o "montante de possível multa civil", nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1827103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020). No caso, a multa civil prevista no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/1992 é de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial. Por essa razão, a indisponibilidade será de R\$ 1.319.334,99.

Ex positis, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, inaudita altera parte, ex vi do art. 300 do CPC/2015 e do art. 7º da Lei n.º 8.429/1992, e determino indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros, no Brasil e no exterior, do patrimônio dos demandados, inclusive contas de investimento e de aplicação em fundos e previdência privada, bem como quotas e ações em sociedades, até o valor de R\$ 1.319.334,99 (um milhão, trezentos e dezenove mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Intimem-se, por ofício ou outro meio estabelecido em convênio, o Banco Central (sistema Bacenjud), a Jucerja, a CVM, a B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, a Delegacia da Receita Federal, os Cartórios de Registro de Imóveis, deste e dos demais Estados, o Detran/RJ (sistema Renajud), a



ANAC, a Capitania dos Portos, as Corregedorias de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dos demais Estados, bem como o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública - DRCI. Os referidos órgãos e entidades deverão efetivar o cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens, com a devida averbação junto ao registro destes, e enviar ao juízo informações sobre todos os bens registrados em nome dos demandados.

Determino que o cumprimento provisório da ordem de indisponibilidade seja realizado em apenso, de modo que todos os ofícios expedidos em cumprimento à presente decisão deverão indicar o número de processo do apenso a ser criado, a fim de que a resposta seja direcionada aos respectivos autos.

Citem-se os demandados para, querendo, oferecer defesa prévia, devendo constar do mandado que a citação é feita nos termos do Enunciado n.º 12 da Enfam: "Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial."

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência por oficial de justiça.

Rio de Janeiro, 18/08/2020.

Bruno Vinicius da Rós Bodart - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Bruno Vinicius da Rós Bodart

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4B6H.KGQ1.XE3V.HGQ2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

